

MOÇÃO

Nº 20/2017

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



Autoria: HUDSON PESSINI

**Assunto: Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da
Câmara (PLC) 28/2017.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 20/2017

**Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da
Câmara (PLC) 28/2017.**

CONSIDERANDO o claro retrocesso e a interferência na livre iniciativa e nos valores sociais do trabalho, contrariando o disposto no Art. 1º, IV, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a crise econômica que vivemos em nosso país, vem assolando as famílias brasileiras com o desemprego, precisamos incentivar ao máximo novas frentes de trabalho,

CONSIDERANDO o período de progresso em inovação que o século XXI nos proporciona,

CONSIDERANDO a carga abusiva que o estado coloca sobre o trabalhador/empreendedor brasileiro.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Congresso Nacional.

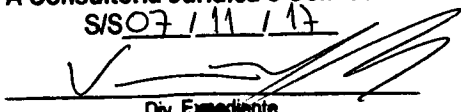
S/S. 31 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

02


Recebido na Div. Expediente:
31 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S07/11/17



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

07 / 11 / 17


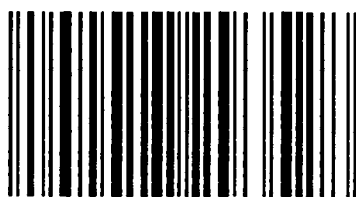
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Data de Cadastro : 31/10/2017



8102017293528



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 20/2017

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, na qual a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 28/2017.

A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA FEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2017
(nº 5.587/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468253&filename=PL-5587-2016

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Sociais



Página da matéria

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, por meio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação,

somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público municipal ou do Distrito Federal do local da prestação do serviço autorizado;

IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município da prestação do serviço, obrigatoriamente em seu nome, como proprietário, fiduciante ou arrendatário, com registro e emplacamento do veículo na categoria aluguel.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

C

C

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XIII do artigo 5º
 - parágrafo 1º do artigo 170
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - alínea h do inciso V do artigo 11
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - inciso X do artigo 4º

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 20/2017, de autoria da Nobre Vereador Hudson Pessini, que manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 13 de novembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

MU

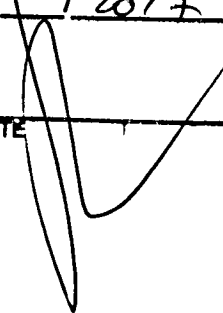
DISCUSSÃO ÚNICA SO. 73/2017

APROVADO

REJEITADO

EM 21 / 11 / 2017

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0708

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Assunto: "Moção n.º 20/2017"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, xerocópia da Moção n.º 20/2017, de autoria do Nobre *Edil Hudson Pessini*, aprovada em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, a qual manifesta **REPÚDIO** às ações empreendidas em face ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Respeitosamente,

RODRIGO MANGA
Presidente

MM



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado